

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07820-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **VALENÇA**

Gestor: **Bertolino de Jesus**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de VALENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2011.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Refere-se o presente processo à prestação de contas da Câmara Municipal de **Valença**, exercício financeiro de 2011, autuado sob o nº 07820/12, de responsabilidade do Sr. **Bertolino de Jesus**, apresentada tempestivamente a este Tribunal, com informação de que foi cumprido o disposto no art. 95, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 54, Parágrafo Único, e 55, da Lei Complementar nº 06/91, que tratam da disponibilidade pública da documentação pertinente.

O processo foi submetido à análise das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram Cientificação/Relatório Anual e Pronunciamento Técnico de fls. 369 e 380.

Os autos foram distribuídos por sorteio para esta Relatoria, que determinou a notificação do Gestor, para que se pronunciasse sobre os registros constantes dos pareceres e relatórios exarados pelas unidades técnicas deste Tribunal, diligência empreendida



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

através do Edital nº 168/12, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/10/12.

O jurisdicionado atendeu tempestivamente à convocação, apresentando as justificativas e os documentos que se encontram anexados às fls. 395 e seguintes.

### **Do exercício anterior**

A prestação de contas do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Roselidiana Azevedo Farias, foi aprovada com ressalvas, mediante Parecer Prévio nº 763/11, com imputação de multa de **R\$ 300,00** e ressarcimento de **R\$ 79,80**.

### **DO ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária nº 2.140/2010, de 13 de dezembro de 2010, consignou para a Unidade Orçamentária da Câmara dotações de **R\$ 3.800.000,00**.

### **DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

#### **Créditos Adicionais Suplementares**

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares de **R\$ 434.403,93**, em conformidade com a legislação pertinente.

#### **Alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD**

Não houve alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara no exercício de 2011.

### **DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A entidade sob exame está jurisdicionada à 17ª Inspeção Regional de Controle Externo, que exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, notificando mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal.

De acordo com a Cientificação/Relatório Anual, não foram sanadas ou não foram consideradas satisfatoriamente esclarecidas as seguintes questões:

- despesas consideradas excessivas com assessorias e consultorias, ST Consultoria Ltda. – consultoria em tecnologia da informação/suporte técnico em sistemas contábeis (R\$ 46.200,00); INCCAPP – Instituto Nacional de Consultoria A C. E ASS – consultoria contábil e controle interno (R\$ 39.600,00); Jones Couto Advogados Associados – assessoria jurídica (R\$ 38.500,00); Magalhães Advocacia e Consultoria S/C – assessoria jurídica, licitação e contratos (R\$ 38.500,00); Cabral Advocacia e Consultoria S/C – assessoria jurídica, assessoramento aos vereadores (R\$ 38.500,00), no total de **R\$ 201.300,00**, correspondente a **7,71%** dos duodécimos transferidos;

Como não foram apresentadas justificativas para motivar as contratações, nem consta nos autos elementos suficientes para convencimento desta Relatoria, determina-se à CCE a abertura de **Termo de Ocorrência** para verificação da conformidade legal das seguintes contratações: ST Consultoria Ltda. – consultoria em tecnologia da informação/suporte técnico em sistemas contábeis (R\$ 46.200,00); INCCAPP – Instituto Nacional de Consultoria A C. E ASS – consultoria contábil e controle interno (R\$ 39.600,00); Jones Couto Advogados Associados – assessoria jurídica (R\$ 38.500,00); Magalhães Advocacia e Consultoria S/C – assessoria jurídica, licitação e contratos (R\$ 38.500,00); Cabral Advocacia e Consultoria S/C – assessoria jurídica, assessoramento aos vereadores (R\$ 38.500,00), no total de **R\$ 201.300,00**, além da razoabilidade dessas despesas, vez que representam **7,71%** de todo o duodécimo transferido à Câmara no exercício de 2011, e a efetiva prestação dos serviços neles colimados.

- despesas de **R\$ 142,40** com **pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações** junto ao credor Valdir de Jesus Reis no mês de agosto;

O Gestor não se pronunciou sobre essas ocorrências.

## **DA ANÁLISE DOS BALANCETES**

### **Habilitação Profissional**

Consta dos Balancetes a Declaração de Habilitação Profissional – DHP do Técnico em Contabilidade Sr. Vitor Vinícios Rocha Ferreira,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(CRC nº 18.190/0-1), responsável pela escrituração contábil, cumprindo o quanto disposto pela Resolução CFC nº 871/00.

### **Duodécimos**

Conforme Demonstrativo da Receita de dezembro, os duodécimos transferidos no exercício foram de **R\$ 2.608.298,44**.

### **Receitas e Despesas Extraorçamentárias**

Durante o exercício ocorreram receitas extraorçamentárias de **R\$ 508.370,05** e despesas extraorçamentárias de **R\$ 508.371,50**.

### **Consolidação das Contas**

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

### **DOS RESTOS A PAGAR**

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara, as despesas empenhadas foram de **R\$ 2.608.298,44** e as pagas foram de **R\$ 2.607.998,44**, havendo Restos a Pagar de **R\$ 300,00**.

Na defesa alegou o Gestor que essa despesa foi relativa ao recolhimento do INSS da folha de pagamento de 13º salário do exercício de 2011, que por um lapso do servidor responsável não teria sido recolhido no final de 2011, classificada como despesa de exercícios anteriores.

Alerta-se a Administração quanto às normas aplicáveis ao último ano de mandato, inclusive para Despesas de Exercícios Anteriores, notadamente para o disposto no art. 42 da LC 101/00, sendo vedado ao titular do Poder ou Órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

### **DO RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOURO MUNICIPAL**

## **Caixa**

Conforme Termo de Conferência de Caixa de fls. 181, não houve saldo ao final do exercício, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial.

## **Bancos**

Foram apresentadas cópias não autenticadas dos extratos bancários de dezembro/2011, acompanhadas das respectivas conciliações bancárias.

## **DO INVENTÁRIO**

Encontra-se às fls. 111 a 178 o Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara, que apresenta o total de **R\$ 349.365,12**, conferindo com o Balanço Patrimonial da Prefeitura, em atendimento à Resolução nº 1060/05.

## **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.**

Foi cumprido o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total despendido pela Câmara no exercício foi de **R\$ 2.608.298,44**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro de 2011.

### **Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.**

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 1.723.205,39** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **66,07%** dos recursos recebidos.

### **Subsídios dos agentes políticos**

A Lei nº 1961/2008, de 03 de setembro de 2008, fixou os subsídios do Presidente e os dos demais Vereadores, para a presente legislatura, em **R\$ 4.950,00**.

Segundo o Pronunciamento Técnico, o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos à Edilidade no exercício obedeceram aos parâmetros estabelecidos na referida Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **Limite da Despesa com Pessoal**

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 2.301.664,71**, correspondentes a **2,34%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 98.330.327,62**.

### **Relatórios de Gestão Fiscal - RGF**

#### **Publicidade – arts. 6º e 7º, da Resolução nº 1.065/05**

Aponta o Pronunciamento Técnico que foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com as comprovações de suas publicações, em **cumprimento** ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

#### **Remessa dos Dados – arts. 1º e 2º, da Resolução nº 1.065/05**

O Sistema LRF-net registra o cumprimento do art.1º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa a este Tribunal, por meio eletrônico, dos demonstrativos com os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **Controle Interno**

O Relatório de Controle Interno de fls. 160/168 não apresenta os resultados das ações desse Sistema, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, descumprindo o art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.120/05, o que é contestado pelo Gestor, que entende que o referido Relatório demonstra com precisão a atuação desse sistema, mesmo porque, segundo ele, não há qualquer parâmetro normativo fixado por este Tribunal para elaboração desse instrumento.

As justificativas apresentadas não são de porte a descaracterizar os registros feitos.

## **DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, com seus bens e valores, de acordo com o art. 11 da Resolução nº 1060/05.

## **DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Acha-se às fls. 337/341 a cópia da Deliberação nº 0032/12, decorrente do Processo TCM nº 70849/11, contra o Sr. Bertolino de Jesus, Gestor destas contas, sobre irregularidade no enquadramento de servidor, julgado procedente.

Às fls. 342/349 foi anexada também cópia da Deliberação nº 0093/12, decorrente do Processo TCM nº 70714/11, contra o Gestor destas contas, relativa a suposta irregularidade na contratação da empresa Instituto Nacional de Consultoria Contábil e Assessoria Público Privada, julgado improcedente.

## **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Valença**, exercício financeiro de 2011, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Bertolino de Jesus**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria, registram as seguintes ressalvas:

- registros consignados no Relatório Anual, de despesas consideradas excessivas com assessorias e consultorias, no montante de **R\$ 201.300,00**, correspondente a **7,71%** dos duodécimos transferidos e despesas de **R\$ 142,40** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações;
- O Relatório de Controle Interno não atende ao estabelecido na Resolução nº 1120/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73 e 76, inciso III, alínea “c” da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) e o ressarcimento de **R\$ 142,40** (cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos) referente ao pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determina-se à CCE a abertura de **Termo de Ocorrência** para verificação da conformidade legal, razoabilidade das despesas, vez que representam **7,71%** de todo o duodécimo transferido à Câmara no exercício de 2011, e a efetiva prestação dos serviços neles colimados das seguintes contratações: ST Consultoria Ltda. – consultoria em tecnologia da informação/suporte técnico em sistemas contábeis (R\$ 46.200,00); INCCAPP – Instituto Nacional de Consultoria A C. E ASS – consultoria contábil e controle interno (R\$ 39.600,00); Jones Couto Advogados Associados – assessoria jurídica (R\$ 38.500,00); Magalhães Advocacia e Consultoria S/C – assessoria jurídica, licitação e contratos (R\$ 38.500,00); Cabral Advocacia e Consultoria S/C – assessoria jurídica, assessoramento aos vereadores (R\$ 38.500,00), no total de **R\$ 201.300,00**.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 31 de Outubro de 2012.

**Cons. Paulo Maracajá Pereira**  
Presidente

**Cons. Paolo Marconi**  
Relator





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.